CÂMARAMUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N.º 056/96

PROJETO N.º 052/96

DE LEI

INTERESSADO

PREFETTURA MUNICIPIO DE ITAPEVI

	•
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE
,	ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUINDO O
	CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
	MUNICIPIO DE ITAPEVI- CASMI E O FUN-
	DO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICI-
	PIO DE ITAPEVI- FASMI.
	Le1 1344
	•

DIGITALIZADO



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 040/96

Itapevi, 23 de setembro de 1996

Senhor Presidente.

Honra-me, por intermédio desta, encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI.

A medida preconizada na propositura em tela tem por objetivo, conforme consta do artigo 1º, assegurar a participação da comunidade na implementação de programas da área de assistência social, na forma do disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cópia anexa), garantindo seja estabelecido, no Município, planejamento específico que atenda as reais necessidades da população.

Consta, ainda, do Projeto de Lei, a revogação da Lei Municipal nº 1.232, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal e ele vinculado.

A providência se justifica porque, em razão da edição da Lei Federal supra mencionada, as competências anteriormente estabelecidas para o Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão abrangidas pelo Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito seja a apreciação realizada em regime de urgência, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

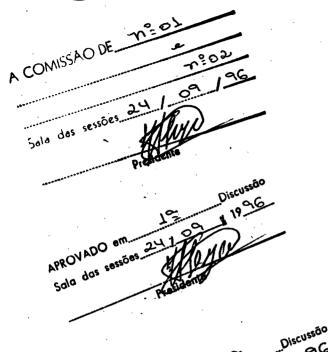
Cordialme?

João carlos CARAMF7

RECEBEMOS

Excelentíssimo Senhor JADIR FRANCISCO DE SOUZA DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO em......

PROJETO DE LEI № 052/96

(Dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi -CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI, órgão deliberativo de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, destinado a assegurar a participação da comunidade na implementação de programas da área de assistência social.

Art. 2º - Ao CASMI compete:

I - colaborar na definição da política de assistência

social do Município;

II - acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi, instituído na forma desta Lei, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

III - dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, inclusive aquelas de alçada municipal.

IV - promover a inscrição de entidades e organizações de assistência social, fiscalizando seu funcionamento, na forma prevista em lei ou regulamento.

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, indicando, ao Executivo Municipal, diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

VII - elaborar seu Regimento Interno, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

Art. 3º - O CASMI é composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:

Promoção Social;

I - um (01) representante da Secretaria Municipal da

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de

Finanças;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Secretaria Municipal de

Higiene e Saúde;

V - um (01) representante de Entidade Beneficente,

declarada de utilidade pública municipal;

VI - um (01) representante de Instituição de Ensino

sem fins lucrativos;

VII - um (01) representante de Associação de

Moradores;

VIII - um (01) representante de Associação

Comercial/Empresarial.

\$ 1º - Somente será admitida a participação no **CASMI** de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente.

\$ 2° - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituição a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

\$ 4º - A presidência do **CASMI** será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Art. 4º - As atividades dos membros do CASMI serão regidas pelas seguintes disposições:

I - a função de membro do **CASMI** é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

II - os membros do **CASMI** e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

III - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

IV - será excluído e substituído pelo respectivo suplente o Conselheiro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões sucessivas ou cinco (05) intercaladas, mediante Portaria do Chefe do Executivo, com prévia comunicação, quando for o caso, à entidade responsável pela indicação;

 ${f V}$ - o Conselheiro ou suplente representante da sociedade poderá ser substituído pela entidade responsável por sua indicação, mediante solicitação ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, destinado a proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social no Município, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social, estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 6º - Constituirão receitas do FASMI:

 I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades e organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações em espécie feitas diretamente ao

V - outras receitas que venham a ser legalmente

instituídas:

Fundo:

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Contabilidade, deverá implantar sistema interno específico para a movimentação e controle dos recursos do FASMI, fornecendo os informes que diretamente lhe forem solicitados pelo CASMI ou outros órgãos da Administração.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo poderá delegar ao titular da Secretaria Municipal da Promoção Social a incumbência de autorizar despesas à conta do FASMI e assinar os respectivos cheques, sempre em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Finanças.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 8º - As diretrizes e objetivos da política municipal de assistência social serão constituídos em planejamento específico, mediante estabelecimento de Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal da Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, elaborar, na forma da legislação vigente, o Plano Municipal de Assistência Social, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10 - Para atender as ações destinadas a implementação de programas da área de assistência social, especialmente aquelas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com órgãos e entidades, governamentais ou não governamentais, os convênios que se fizerem necessários.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.232, de 30 de novembro de 1994.

Itapevi, 23 de setembro de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ

- § 1º O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho, sob sua coordenação ou de membro da Comissão.
- § 2º Aplica-se aos membros da Comissão e aos integrantes dos grupos de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, nomeados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, o disposto no § 1º do artigo 2º.
- Art. 4º O regimento da Comissão Especial, aprovado pelo Presidente da República, disporá sobre o seu funcionamento, as atribuições do seu Presidente e dos seus membros, bem como sobre os grupos de trabalho.
- Art. 5º A Comissão Especial apresentará relatórios ao Presidente da República, trimestralmente ou quando solicitados.
- Art. 6º Para desempenho das suas atribuições e a realização dos seus trabalhos, a Comissão Especial contará com o apoio administrativo e de recursos da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Secretaria da Administração Federal, conforme instruções dos respectivos titulares.
 - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República.

Mauro Motta Durante.

Romildo Canhim.

LEG. FEDERAL

DECRETO N. 1.002 - DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o encerramento dos trabalhos de inventariança da extinta Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV. da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.479⁽¹⁾, de 6 de novembro de 1992, decreta:

- Art. 1º Ficam encerrados os trabalhos de inventarianca da extinta Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República.
- Art. 2º Ficam transferidos da extinta Secretaria de Projetos Especiais para a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais do Ministério da Educação e do Desporto:
 - I o acervo patrimonial;
 - II as atribuições e as competências;
 - III as obrigações e os direitos.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Itamar Franco Presidente da República.
 - Romildo Canhim.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 812.

LEI N. 8.742 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O Presidente da República.

LEX

LEX

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

- Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
 - Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes:
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho:
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Paragrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SECÃO I

Dos Princípios

- Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica:
- II universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas:
- III respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade:

LEX

LEX

LEG. FEDERAL

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SECÃO II

Das Diretrizes

- Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das acões em cada esfera de governo;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

- Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizacões de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o artigo 17 desta Lei.
- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.
- Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.
- § 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.
- § 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito federal a fiscalização das entidades referidas no "caput", na forma prevista em lei ou regulamento.
- § 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- § 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

- Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e os Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.
- Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

- I responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal;
- II apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
- III atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

- I destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social:
- II apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local:
- III atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência:
- IV estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- V prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

- I destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal:
 - II efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
 - IV atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
 - V prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

- I destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social:
 - II efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
 - IV atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
 - V prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

LEX

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

— 1016 —

- I o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV os Conselhos Municipais de Assistência Social.
- Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
- § 1º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:
- I-9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;
- II 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.
- § 2º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.
- § 3º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- § 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.
 - Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:
 - I aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9° desta Lei;
- V zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (vetado);

- VIII apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- IX aprovar critérios de transferência de recursos para os Estador, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais
 e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS;
- XII indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
 - XIII elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIV divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS e os respectivos pareceres emitidos.
- Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:
 - I coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II propor ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;
- IV elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
 - V propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;
- VI proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;
- VII encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos:
- VIII prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- IX formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- X desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- XI coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

LEG. FEDERAL

LEX

LEX

XII — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas:

XIII — expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS;

XIV — elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- $\S 4^{9}$ O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- \S 7° Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

- Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.
- § 3º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei n. 8.069⁽¹⁾, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

- Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, fi-

⁽¹⁾ Leg. Fed., 1990, págs. 849 e 1.102.

LEG. FEDERAL

nanceira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do pa-

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em Sistema de Cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

drão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

- Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária FUNAC, instituído pelo Decreto n. 91.970⁽²⁾, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 66⁽³⁾, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.
- Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.
- § 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- § 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.
- Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.
- Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituïção e funcionamento de:
- I Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil:
- II Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social:
 - III Plano de Assistência Social.

(2) Leg. Fed., 1985, pág. 939; (3) 1990, pág. 1.411.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

- § 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens imóveis para a esfera municipal.
- § 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.
- Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis ns. 525⁽⁴⁾, de 1º de julho de 1938, e 5.697⁽⁵⁾, de 22 de iulho de 1943.
- § 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no "caput", de forma a assegurar não haja solução de continuidade.
- § 2º O acervo do órgão de que trata o "caput" será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.
- Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.
- Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

- Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.
- Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:
 - I 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;
 - II 18 (dezoito) meses, para os idosos.
- Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.
- Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social

LEX

LEX

⁽⁴⁾ Leg. Fed., 1938, pág. 262; (5) 1943, pág. 249.

LEG. FEDERAL

LEX

e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal "per capita" definidos no § 3º do artigo 20 e "caput" do artigo 22.

— 1022 **—**

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existente no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n. 8.213⁽⁶⁾, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

- Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Jutahy Magalhães Júnior.

DECRETO N. 1.005 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a tarifa especial prevista no artigo 104 da Lei n. 4.117⁽¹⁾, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV. da Constituição, decreta:

- Art. 1º A tarifa especial de serviços públicos de telecomunicações, prevista no artigo 104 da Lei n. 4.117 de 27 de agosto de 1962, equivale a dez por cento das tarifas normais.
- Art. 2º A tarifa especial aplica-se em caráter experimental, aos serviços de telecomunicações utilizadas no programa Televia para a Educação, definido pelos Ministérios da Educação e do Desporto, das Comunicações, da Cultura e da Ciência e Tecnologia.
- § 1º O programa será desenvolvido por meio de projeto-piloto, com duração máxima de três anos.
- § 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e avaliados os resultados do projeto-piloto, os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, das Comunicações, da Cultura e da Ciência e Tecnologia poderão estender, mediante portaria conjunta, a tarifa especial prevista no artigo 1º a todas as instituições de educação e de cultura.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República.

Murílio de Avellar Hingel.

Hugo Napoleão.

(1) Leg. Fed., 1962, págs. 255 e 367.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 386 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a redação do artigo 69 da Lei n. 8.672⁽¹⁾, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

- Art. 1º O artigo 69 da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos.
 - § 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo FUNDESP, os recursos previstos no artigo 43 desta Lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em conta específica com contabilidade em separado.
 - § 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação."
 - Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Itamar Franco — Presidente da República.

Murílio de Avellar Hingel.

LEI N. 8.744 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Anistia débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República.

Maurício Corrêa.

DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a instituição do Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.

⁽⁶⁾ Leg. Fed., 1991, pág. 461.

⁽¹⁾ Leg. Fed., 1993, pág. 507.

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 52/96.

Senhor Presidente:

Quanto ao aspecto legal, nada há que se

objetar.

Quanto ao mérito, a propositura dispõe sobre a política municipal de assistência Social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi e Fundo de Assistência Social do Município. devendo, por isso mesmo, ser aprovado.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável ao Projeto, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24

de setembro de 1.996.

COMISSÃO 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOÃO FERREIBA DO MONTE

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA HERMOGEMEZ

ANIONIO DE SOUZA FARIAS

BENEDITO VAZ FERREIRA

COMISSÃO 02.4

LAERTE CASAGRANDE

CARLARUTH BANHOLZER

VITAIL PONTOLANIO DOS DETS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

JOSE SANT'ANNA

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI № 52/96.

Senhor Presidente:

Quanto ao aspecto legal, nada há que se

objetar.

Quanto ao mérito, a propositura dispõe sobre a política municipal de assistência Social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi e Fundo de Assistência Social do Município devendo, por isso mesmo, ser aprovado.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável ao Projeto, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 24

de setembro de 1.996.

COMISSÃO 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOÃO FERREIRA DO MONTE

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA HERMO

ANTONIO DE SOUZA FARIAS

BENEDAPO VAZ BERREIRA

COMISSÃO 02

LAEKTE CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZAOSE SANT'ANNA

VITAL PONCIÁNO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 050/96

(Projeto de Lei nº 052/96 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi -CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI"

CAPÍTULO I

Do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI, órgão deliberativo de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, destinado a assegurar a participação da comunidade na implementação de programas da área de assistência social.

Art. 2º - Ao CASMI compete:

I - colaborar na definição da política de assistência

social do Município;

II - acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi, instituído na forma desta Lei, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

III - dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, inclusive aquelas de alçada municipal.

IV - promover a inscrição de entidades e organizações de assistência social, fiscalizando seu funcionamento, na forma prevista em lei ou regulamento.

 V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, indicando, ao Executivo Municipal, diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

VII - elaborar seu Regimento Interno, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

Art. 3º - O CASMI é composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal da

Promoção Social;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de

Finanças;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Secretaria Municipal de

Higiene e Saúde;

V - um (01) representante de Entidade Beneficente,

declarada de utilidade pública municipal;

VI - um (01) representante de Instituição de Ensino

sem fins lucrativos;

VII - um (01) representante de Associação de

Moradores;

VIII - um (01) representante de Associação

Comercial/Empresarial.

\$ 1° - Somente será admitida a participação no CASMI de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente.

§ 2º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituição a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

§ 4º - A presidência do **CASMI** será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Art. 4º - As atividades dos membros do CASMI serão regidas pelas seguintes disposições:

I - a função de membro do **CASMI** é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

II - os membros do CASMI e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

III - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

IV - será excluído e substituído pelo respectivo suplente o Conselheiro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões sucessivas ou cinco (05) intercaladas, mediante Portaria do Chefe do Executivo, com prévia comunicação, quando for o caso, à entidade responsável pela indicação;

 V - o Conselheiro ou suplente representante da sociedade poderá ser substituído pela entidade responsável por sua indicação, mediante solicitação ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, destinado a proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social no Município, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social, estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 6º - Constituirão receitas do FASMI:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

 II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades e organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações em espécie feitas diretamente ao

V - outras receitas que venham a ser legalmente

Fundo;

instituídas;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Contabilidade, deverá implantar sistema interno específico para a movimentação e controle dos recursos do FASMI, fornecendo os informes que diretamente lhe forem solicitados pelo CASMI ou outros órgãos da Administração.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parágrafo único - O Chefe do Executivo poderá delegar ao titular da Secretaria Municipal da Promoção Social a incumbência de autorizar despesas à conta do FASMI e assinar os respectivos cheques, sempre em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 8º - As diretrizes e objetivos da política municipal de assistência social serão constituídos em planejamento específico, mediante estabelecimento de Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal da Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, elaborar, na forma da legislação vigente, o Plano Municipal de Assistência Social, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10 - Para atender as ações destinadas a implementação de programas da área de assistência social, especialmente aquelas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com órgãos e entidades, governamentais ou não governamentais, os convênios que se fizerem necessários.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.232, de 30 de novembro de 1994.

de setembro de 1996.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 26

JADIR FRANCISCO DE SOUZA

Presidente

SÉRGIO MONTANHEIRO



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.344, DE 30 DE SETEMBRO DE 1996

(Dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho de Assistência Social do Município de Itopevi - CASMI

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI, órgão deliberativo de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, destinado a assegurar a participação da comunidade na implementação de programas da área de assistência social.

Art. 2º - Ao CASMI compete:

I - colaborar na definição da política de assistência

social do Município;

II - acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi, instituído na forma desta Lei, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

III - dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, inclusive aquelas de alçada municipal.

IV - promover a inscrição de entidades e organizações de assistência social, fiscalizando seu funcionamento, na forma prevista em lei ou regulamento.

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, indicando, ao Executivo Municipal, diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-099 - TAPEXI - S



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

VII - elaborar seu Regimento Interno, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

Art. 3º - O CASMI é composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal da

Promoção Social;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de

Finanças;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Secretaria Municipal de

Higiene e Saúde;

V - um (01) representante de Entidade Beneficente,

declarada de utilidade pública municipal;

VI - um (01) representante de Instituição de Ensino

sem fins lucrativos;

VII - um (01) representante de Associação de

Moradores;

VIII - um (01) representante de Associação

Comercial/Empresarial.

\$ 1º - Somente será admitida a participação no **CASMI** de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente.

\$ 2º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.

 $\$ 3^\circ$ - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituição a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

§ 4º - A presidência do **CASMI** será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Art. 4º - As atividades dos membros do CASMI serão regidas pelas seguintes disposições:

I - a função de membro do CASMI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

II - os membros do CASMI e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.

III - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-099 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - será excluído e substituído pelo respectivo suplente o Conselheiro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões sucessivas ou cinco (05) intercaladas, mediante lºortaria do Chefe do Executivo, com prévia comunicação, quando for o caso, à entidade responsável pela indicação;

 V - o Conselheiro ou suplente representante da sociedade poderá ser substituído pela entidade responsável por sua indicação, mediante solicitação ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, destinado a proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social no Município, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social, estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 6º - Constituirão receitas do FASMI:

 I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades e organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações em espécie feitas diretamente ao

Fundo;

V - outras receitas que venham a ser legalmente

instituídas:

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Contabilidade, deverá implantar sistema interno específico para a movimentação e controle dos recursos do FASMI, fornecendo os informes que diretamente lhe forem solicitados pelo CASMI ou outros órgãos da Administração.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo poderá delegar ao titular da Secretaria Municipal da Promoção Social a incumbência de autorizar despesas à conta do FASMI e assinar os respectivos cheques, sempre em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Assistência Social

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - DAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8° - As diretrizes e objetivos da política municipal de assistência social serão constituídos em planejamento específico, mediante estabelecimento de Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal da Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, elaborar, na forma da legislação vigente, o Plano Municipal de Assistência Social, cuja aprovação se fará por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10 - Para atender as ações destinadas a implementação de programas da área de assistência social, especialmente aquelas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência. Social, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com órgãos e entidades, governamentais ou não governamentais, os convênios que se fizerem necessários.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente

publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.232, de 30 de novembro de 1994.

Itapevi, 30 de setembro de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 30 de setembro de 1996.

ANTONIO FRANCISCO DE MELO Secretário de Governo